



PARECER Nº 868/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 35755/2025**Autoria:** Vereadora Samantha Iris**Assunto:** Projeto de lei que: ***“INSTITUI O RELATÓRIO TEMÁTICO ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO”.*****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir o relatório temático orçamento da criança e do adolescente como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público. Assim, deve haver mais transparência quanto a destinação e execução do orçamento público referente ao tema.

A propositura prevê que o relatório deve ser encaminhado à Câmara Municipal de Cuiabá e divulgado nos portais eletrônicos, pelo Executivo, até 30 de abril. Ademais, estabelece o que deve conter e como pode ser dividido.

A autora assevera que *“A proposta se fundamenta no princípio constitucional da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, os direitos das crianças e adolescentes. Ao determinar a elaboração e publicação anual de relatório detalhado, a lei contribui para a efetivação desse mandamento, possibilitando a identificação das políticas públicas, das despesas exclusivas e não exclusivas, bem como o impacto direto ou indireto na vida da população infantojuvenil.”.*

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

O orçamento é um importante elemento para a gestão dos recursos públicos, com a descrição da origem dos recursos e sua aplicação, o que implica na escolha sobre quais políticas públicas e projetos serão contemplados.

A definição do orçamento público está prevista na Constituição Federal, que estabelece um conjunto de três leis que regulam a atividade financeira: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias ([LDO](#)) e o Plano Plurianual (PPA).

O ciclo orçamentário indica o agenciamento das escolhas de quais políticas e projetos serão





melhor financiados em detrimento de outros, assim como a percepção sobre os agentes de interesse econômico e político que influenciam nas escolhas. Além disso, é possível traçar perspectivas de curto e médio prazo, com a identificação de riscos e oportunidades de desenvolvimento de pautas políticas e seus impactos econômicos e sociais.

A alocação de recursos para políticas voltadas às crianças e aos adolescentes está dentro do escopo da competência municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Assim, a matéria não invade competências privativas de outros entes federativos e respeita os limites constitucionais da autonomia municipal, especialmente no que tange à organização administrativa e à transparência na gestão dos recursos públicos.

Ademais, a instituição do relatório temático fortalece os mecanismos de transparência pública, permitindo que a sociedade civil, conselhos municipais e demais órgãos de controle possam acompanhar de forma efetiva a aplicação dos recursos destinados à infância e adolescência.

No Brasil, o compromisso com investimentos em políticas sociais voltadas às populações mais vulneráveis ocorre apenas a partir da promulgação da Constituição de 1988, que busca implementar os direitos fundamentais previstos, vejamos:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 6º *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...).

§ 8º *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o*





direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não se olvida, que o Ente Municipal tem o dever de garantir a implementação dos direitos sociais, como assegurar assistência à família, onde a criança e o adolescente têm papel fundamental.

Quanto à análise relativa à legitimidade da proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que visa assegurar a implementação de um direito social, sendo que a matéria não se encontra na esfera da iniciativa legislativa reservada.

Conforme se verifica no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração superior municipal constituem expressa reserva constitucional de iniciativa conferida ao Prefeito Municipal.

Entretanto, no caso específico, deve-se atentar ao fato de que não se visualiza, a priori, dispositivo que objetive criar ou estruturar qualquer secretaria municipal. A matéria busca apenas racionalizar a atuação governamental para assegurar a implementação de direitos sociais já constitucionalmente assegurados, com o fito de contribuir para a efetivação de direitos e garantias de crianças e adolescentes.

No caso concreto, é possível verificar que o projeto da autora não fere o art. 27 da LOM, vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as normas que visam dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição não padecem de vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).





Portanto, mostra-se legítima a possibilidade de qualquer parlamentar exercer sua iniciativa legislativa que vise dar concretude a direitos fundamentais, desde que não tratem de criação e atribuição da estrutura dos órgãos do Poder Executivo e, no caso presente, a matéria não ocasiona transformação material da atuação do órgão ou secretaria, mas tão somente trata de funções institucionais que já devem ser implementadas pelo Estado, traçando diretrizes gerais.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do processo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o voto da matéria.

A matéria pode ser de iniciativa parlamentar, merecendo aprovação, salvo juízo diverso.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360031003500310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 09/12/2025 11:54

Checksum: **124E126E245E4EFB255697BDD1E444229537C27B780565D3A10238E680A03707**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360031003500310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.